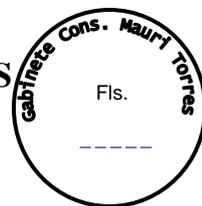




TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete Conselheiro Mauri Torres



PROCESSO n.º: 812508
NATUREZA: Representação
REPRESENTANTES: Salomé Araújo de Souza, Alfim Rosendo Viana e outros Vereadores da Câmara Municipal de Alvarenga
REPRESENTADO: Danilo Riani Martins da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Alvarenga
APENSO: Representação n. 862.782

À Secretaria da Segunda Câmara,

Tratam os autos de Representação encaminhada por Vereadores da Câmara Municipal de Alvarenga, relatando irregularidades praticadas pelo Presidente da Câmara no exercício de 2009, Danilo Riani Martins da Silva.

Encontra-se apensada aos presentes autos a Representação n. 862782, encaminhada em 2011 pela então Presidente da Câmara Municipal de Alvarenga, Salomé Araújo de Souza, relatando irregularidades praticadas pelo Ex-Presidente da Câmara, Danilo Riani Martins da Silva, em 2009 e 2010 e encaminhando cópia da auditoria realizada pela empresa Direcional Contabilidade Comercial e Pública.

Compulsando os processos, verifica-se que a Representação n. 862782 não se encontra devidamente instruída com a documentação necessária à apuração das irregularidades apontadas, conforme se depreende da conclusão do relatório técnico, de fls. 43/47, que abaixo transcrevo:

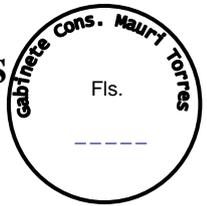
Inicialmente, cabe registrar, com subsídio na Resolução n. 12/2008, art. 301, incisos IV e V, desta Casa, que a Representação deve: ‘conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção; indicar provas que deseja produzir, ou indício veemente do fato denunciado.’

Observa-se, ainda, como já mencionado na Introdução, que consta tramitando, com objeto análogo e mesmas partes o processo Representação protocolizado sob o n. 812508.

Nesta análise preliminar verifica-se, no entanto, que na argumentação da denunciante as irregularidades apontadas foram apenas noticiadas, não foram instruídas com documentos que comprovem suas alegações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete Conselheiro Mauri Torres



Assim, sugere-se seja intimada a denunciante na forma do inciso I do art. 306 do RITCMG, para que apresente esclarecimentos e comprove suas alegações, ou ainda, que se intime o denunciado para produza as contraprovas, que entender cabíveis, acerca dos fatos denunciados.
(destaquei)

Analisando os processos apensados, constata-se que as irregularidades relatadas não são exatamente as mesmas, portanto, faz-se necessária a complementação da instrução da Representação n. 892782, para que, então, seja apurada a veracidade dos fatos apontados. No caso da Representação n. 812508, verifica-se que os autos se encontram com instrução concluída e prontos para deliberação, já tendo ocorrido a citação do responsável e a manifestação conclusiva do Ministério Público junto ao Tribunal.

Nesse contexto, considero que a manutenção do apensamento dos autos pode acarretar o atraso na deliberação dos presentes autos.

Pelo exposto, determino o desapensamento das Representações, em consonância com o disposto no art. 158 do Regimento Interno.

Após, retornem os processos conclusos.

Tribunal de Contas, em 11/02/2014.

Conselheiro Mauri Torres
Relator